



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000247/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.176 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente JORGE HENRIQUE PIRES PAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial incompatível com os declarados e percebidos pelo contribuinte.

REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Reproduzir os argumentos apresentados em sede de impugnação. Não enfrentar a decisão recorrida. Disposto no artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO COMO ORIGEM DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

A alegação de que o acréscimo patrimonial a descoberto embasado em recursos provenientes de doação resta indispensável a prova da ocorrência desse negócio jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.176 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.000247/2010-16

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão nº 04-30.200, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS (fls. 552-561):

Relatório

O Auto de Infração de fls. 169/186 e 303/310, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 08/2010, no valor de R\$ 1.200.683,22 (um milhão, duzentos mil reais e seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos). O lançamento originou-se das omissões de rendimentos em virtude da variação patrimonial a descoberto.

Na impugnação oferecida, às fl. 327/349, o autuado alegou, em síntese, que:

DOS ERROS CONSTANTE NO FLUXO FINANCEIRO ELABORADO PELO AUDITOR-FISCAL. DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

- O fluxo financeiro efetuado pela fiscalização há erros, pois considerou aumento de capital social em R\$ 292.500,00 ocorrido em 2006 na empresa HOSP-RIO Material Hospitalar Ltda – EPP devidamente declarado e incorporado ao capital social, de reserva de lucros, conforme contrato social doc 9. Assim, esse valor deve ser desconsiderado como aplicação de recursos no fluxo financeiro do ano de 2006;
- Os fluxos financeiros dos anos de 2006, 2007 e 2008, não foram considerados os comprovantes das doações e dos lucros distribuídos, segundo a legislação vigente;
- Houve ofensa a Lei por parte da fiscalização em não considerar os comprovantes das doações e dos lucros distribuídos e exigir, além destes, documentação bancária do contribuinte para provar as efetivas transferências contidas naqueles.

DO PEDIDO.

- Requer o cancelamento do lançamento.

Em julgamento pela DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se as omissões de rendimentos em decorrência da variação patrimonial a descoberto, quando se verificam os excessos de aplicações sobre as origens e não comprovados pelos rendimentos declarados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 25/01/2013 (AR de fl. 566), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 570-607), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-010.176 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.000247/2010-16

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 489-502) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Do Mérito

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A legislação aplicável à tributação de acréscimo patrimonial descoberto está amparada pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcritos:

Art. 2º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Acrescente-se, ainda, à legislação acima citada, o disposto no art. 55, inciso XIII do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), vigente na época dos fatos, *in verbis*:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506/64, art. 26, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430/96, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, 3º, inciso I):

(...)

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.

Ainda, por oportuno, tem-se que a exigência fiscal da efetiva comprovação da origem do acréscimo patrimonial está amparada nos artigos 806 e 807, do mesmo Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Feitas as considerações legais, tem-se o lançamento decorrente de duas situações: i) a distribuição de lucros pela pessoa jurídica; e, ii) doações.

Ao analisar o recurso voluntário, quanto aos itens do acréscimo patrimonial a descoberto, no sentido de que houve erro no fluxo financeiro elaborado pelo auditor fiscal, assim como a distribuição de lucros de pessoas jurídicas (item “i”), o Contribuinte não atacou o acórdão recorrido, limitando-se a adequar as razões da impugnação (fls. 488-510) à fase recursal, razão pela qual, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com aquelas perfilhadas por este relator, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa e/ou novos documentos perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

No presente caso, me filio ao entendimento da DRJ de origem, que assim dispõe:

Voto

DA ADMISSIBILIDADE.

A impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, dela se toma conhecimento.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOS ERROS CONSTANTE NO FLUXO FINANCEIRO ELABORADO PELO AUDITOR-FISCAL.

O impugnante alega que o fluxo financeiro efetuado pela fiscalização há erros, pois considerou aumento de capital social em R\$ 292.500,00 ocorrido em 2006 na empresa HOSP-RIO Material Hospitalar Ltda – EPP devidamente declarado e incorporado ao capital social, de reserva de lucros, conforme contrato social doc 9. Assim, esse valor deve ser desconsiderado como aplicação de recursos no fluxo financeiro do ano de 2006.

Alega, também, que houve ofensa a Lei por parte da fiscalização em não considerar os comprovantes das doações e dos lucros distribuídos e exigir, além destes, documentação bancária do contribuinte para provar as efetivas transferências contidas naqueles, logos nos fluxos financeiros dos anos de 2006, 2007 e 2008, devem ser considerados tais.

Antes de adentrar no mérito, a legislação tributária, assim, prescreve em relação a escrituração do contribuinte sujeita a tributação com base no lucro real e a optante pelo

regime de tributação com base no lucro presumido, nos artigos 251, 257, 258, 259 e 527, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

Art. 257. A pessoa jurídica é obrigada a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério (Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, art. 1º).

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 3º).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§ 3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 1º).

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

§ 5º Os livros auxiliares, tais como Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada sua autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados.

§ 6º No caso de substituição do Livro Diário por fichas, a pessoa jurídica adotará livro próprio para inscrição do balanço e demais demonstrações financeiras, o qual será autenticado no órgão de registro competente.

Art. 259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

§ 1º A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações.

§ 2º A não manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, parágrafo único, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

§ 3º Estão dispensados de registro ou autenticação o Livro Razão ou fichas de que trata este artigo.

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Deve-se atentar que o contribuinte tem a obrigatoriedade de prestar informações a Autoridade Lançadora, como se depreendem dos artigos 927 e 932, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 932. Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, § 6º).

DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Quanto a alegação do impugnante de que o aumento de capital social em R\$ 292.500,00 ocorrido em 2006 na empresa HOSP-RIO Material Hospitalar Ltda – EPP decorreu de reservas de lucro, por si só, não elide o omissão de rendimentos.

É necessário que o impugnante trouxesse aos autos o demonstrativo de apuração de lucros e que se este ocorreu no ano-calendário 2006, para justificar a transferência para a conta reservas de lucro, pois a empresa HOSP-RIO Material Hospitalar Ltda – EPP deve ter optado pela tributação com base no lucro presumido, que esta tem a peculiaridade quanto a distribuição.

A forma de distribuição do lucro, assim, é normatizado pelo artigo 14, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e pelo artigo 51, da Instrução Normativa SRF nº 011, de 21 de fevereiro de 1996, *in verbis*:

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o **caput** não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.

Assim, depreendem-se da legislação transcrita acima, que apurando o lucro contábil a pessoa jurídica poderá utilizar o montante desse lucro como reserva livre para aumento de capital.

Entretanto, não poderá utilizar a esse título todo o montante do lucro contábil, devendo dele diminuir o valor do imposto de renda apurado com base no lucro presumido, o valor das contribuições (CSLL, Cofins e PIS/Pasep), bem assim os valores que forem distribuídos a título de lucros ao seu titular, sócio ou acionista.

Poderá, ainda, ser distribuído a título de lucros, sem incidência de imposto de renda (dispensada, portanto, a retenção na fonte), ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, o valor correspondente ao lucro presumido, diminuído de todos os impostos e contribuições (inclusive adicional do IR, CSLL, Cofins, PIS/Pasep) a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

Acima desse valor, a pessoa jurídica poderá distribuir, sem incidência do imposto de renda, até o limite do lucro contábil efetivo, desde que ela demonstre, via **escrituração contábil** feita de acordo com as leis comerciais, que esse último é maior que o lucro presumido.

Todavia, se houver qualquer distribuição de valor a título de lucros, superior àquele apurado contabilmente, deverá ser imputada à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros de exercícios anteriores. Na distribuição incidirá o imposto de renda com base na legislação vigente nos respectivos períodos (correspondentes aos exercícios anteriores), com acréscimos legais.

De forma que é essencial que o impugnante demonstrasse que as distribuições de lucros atenderam a legislação acima, por meio de livros contábeis e livros auxiliares, como os documentos que fundamentaram esses lançamentos contábeis.

Além do mais, são necessários as comprovações dos efetivos pagamentos, como exige o caput do artigo 14, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, porque os recibos apresentados as fls. 25, 26, 27, 33, 34, 35, 36, 37, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, competindo ao impugnante em sua veracidade o **ônus de provar o fato**, como se afere do artigo 219, Código Civil e do artigo 368, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Como o impugnante não demonstrou por meio de livros contábeis e livros auxiliares as distribuições de lucros e, também, não comprovou os efetivos pagamentos destas ao contribuinte, não há como acolher suas alegações.

(destaques originais)

Assim, quanto ao mérito do recurso voluntário do acréscimo patrimonial a descoberto, no sentido de que houve erro no fluxo financeiro elaborado pelo auditor fiscal, assim como a distribuição de lucros de pessoas jurídicas (item “i” acima), voto no sentido de negar provimento.

Das Doações

No tocante às doações, há que destacar o previsto no Código Civil:

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Além disso, têm-se as cautelas previstas:

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

(...)

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Em síntese, o Recorrente afirma que as doações realizadas pelo tio e outras pelo pai do Contribuinte foram decorrentes de transações verbais, as quais tem previsão legal na legislação. Também, que provou tais doações a partir dos recibos de fls. 24, 30, 31, 32, 44, 45, 46, e 47, devidamente assinados pelo próprio Contribuinte.

Todavia, conforme constou nas intimações fiscais (fls. 42, 48, 52 e 115), o Contribuinte foi intimado a:

1. Comprovar, através de contratos ou documentos entre as partes, registrados à época em cartório, formalizando a operação, de cópias de cheques, de DOC (cópias frente e autenticada em cartório), de extratos bancários em que se verifiquem depósitos e/ou transferências bancárias, guia do Imposto sobre transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD e de outros meios de prova, a EFETIVA recepção dos valores lançados a título de Rendimentos Isentos e não Tributáveis e Tributados Exclusivamente na Fonte, mensalmente, referente ao(s) período(s) acima especificado(s).

Por oportuno, destaco o contido no Termo de Verificação Fiscal (fls. 169- 186), assim constou:

Analisada toda a documentação apresentada pelo contribuinte, verificou-se que, após ter sido intimado e **mesmo tendo solicitado, por duas vezes, prorrogações de prazo (atendido em ambas as vezes)**, o contribuinte não comprovou a **EFETIVIDADE** (demonstração da efetiva transferência dos recursos para o patrimônio do donatário ou do recebedor dos lucros, uma vez que a simples declaração do contribuinte de que teria havido doação/recebimento não é suficiente para afastar a tributação dos rendimentos) dos recebimentos dos valores lançados em suas DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL, referentes aos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, anos-calendário 2006 a 2008. Foi encerrada, então, a DILIGÊNCIA com o NPF - **DILIGÊNCIA nº 07.1.03.00-2010-00087-8** convertido no **112F - FISCALIZAÇÃO nº 07.1.03.00-2010-00500-4**, conforme Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 38/39.

O contribuinte foi **REINTIMADO**, em 01/jun/2010, através do Termo de Reintimação Fiscal no. 1.587-3/281/2010, por ciência pessoal do Sr. Jorge Roberto Menezes Chaves

(folhas 40 a 41), Auxiliar Administrativo, Procurador, **uma vez mais, a comprovar**, através de contratos ou documentos entre as partes, registrados à época em cartório, formalizando a operação, de cópias de cheques, de DOC (cópias frente e autenticada em cartório), de extratos bancários em que se verifiquem depósitos e/ou transferências bancárias, guia do Imposto sobre transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD e de outros meios de prova, a **EFETIVA RECEPÇÃO** dos valores lançados a título de Rendimentos Isentos e não Tributáveis e Tributados Exclusivamente na Fonte, mensalmente, referente aos períodos acima especificados e ainda não devidamente demonstrado.

Novamente, o contribuinte limitou-se a apresentar (folhas 42 a 45), apenas, **RECIBOS DE DOAÇÃO**, referentes aos valores ainda não contemplados nas respostas anteriores, conforme discriminado a seguir:

[...]

O contribuinte IVAN LUCIO DA SILVA PAES foi INTIMADO, através do Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos no. 1.587-3/300/2010 (folhas 46 a 47), com ciência por via postal - AR (folha 48), em 15/jun/2010, a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, as **EFETIVAS** doações dos valores lançados em suas DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL, em favor de JORGE HENRIQUE PIRES PAES. Em sua resposta, às fls. 49, o contribuinte informa que os documentos solicitados já haviam sido apresentados (RECIBOS DE DOAÇÃO).

Por sua vez, o contribuinte ANTONIO DA CRUZ FARIA foi INTIMADO, através do Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos no. 1.587-3/299/2010 (folhas 50 a 51), com ciência por via postal - AR (folha 52), em 15/jun/2010, a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, as **EFETIVAS** doações dos valores lançados em suas DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL, em favor de JORGE HENRIQUE PIRES PAES. Em sua resposta (folha 53), o contribuinte pede, inicialmente, prorrogação de prazo para resposta e, em seguida, às fls. 54, informa que os documentos solicitados já haviam sido apresentados (RECIBOS DE DOAÇÃO).

(destaques originais)

Por sua vez, o Contribuinte Recorrente afirma que a fiscalização ignorou a guia e comprovante de pagamento apresentados às fls. 132-133.

Sobre este fato, tem-se o que constou no Termo de Verificação Fiscal (fls. 169-186):

Nessa mesma esteira, foi emitido novo TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL/SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS, no. 1.587-3/690/2010, (folhas 126 a 127), com ciência pessoal do Sr. Jorge Roberto Menezes Chaves, em 03/ago/2010, INTIMANDO o Sr. ANTONIO DA CRUZ FARIA a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, os **EFETIVOS** recebimentos dos valores lançados em suas DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL, referentes aos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, anos-calendário 2006 a 2008.

Em sua resposta (folhas 130 a 131) o referido contribuinte apresenta uma GUIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCD), DATADO DE 10/AGOSTO/2010, no valor de R\$ 5.998,95, referente à doação de R\$ 100.000,00, supostamente ocorrida em 31/mar/2007, em favor de JORGE HENRIQUE PIRES PAES. Este elemento, por óbvio, não está sendo considerado por esta autoridade fiscal na apuração de possível variação patrimonial a descoberto. Resta configurada aqui, smj, mais uma tentativa, por parte do contribuinte ora fiscalizado, em dar suporte documental às supostas doações e distribuições de lucros que lastreiam sua variação patrimonial!

(destaques originais)

Logo, o que se tem nos autos é, de fato, é que inexistente, não só escritura pública, mas qualquer documento contemporâneo aos fatos examinados que ateste a existência das aventadas operações.

Quanto à mencionada guia de ITCMD e comprovante (fls. 132-133), tem-se que o imposto quitado em 10/08/2010, ou seja, posteriormente ao início da fiscalização, sendo apto, na prática, tão somente a comprovar a declaração em si, mas não a veracidade das informações nele consignadas, a teor do disposto nos artigos 332 e 333 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) vigente quando dos fatos, sendo atualmente artigos 368 e 373, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Ademais, ainda que essas doações tivessem realmente ocorrido, deveria ter o Contribuinte, por cautela, providenciado à ocasião escritura pública ou, ao menos, instrumento particular consignando-as, e consequente registro perante oficial de notas, para fins de lhes conferir a devida publicidade hábil a gerar efeitos frente a terceiros, como prescreve o artigo 221 e artigo 541, ambos do Código Civil.

Por conseguinte, tem-se que o autuado não carrega aos autos elementos probatórios que permitissem confirmar a realização das doações que defende terem dado suporte ao seu acréscimo.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário também quanto a este mérito.

Conclusões

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos